



# REGIME REMUNERATÓRIO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

## CONSAGRAÇÃO LEGAL – EVOLUÇÃO

A evolução do sistema retributivo teve consagração legal no **Decreto-Lei n.º 57/90**, de 14 de Fevereiro por via da reforma do sistema remuneratório do emprego público e das carreiras dos funcionários da função pública que assentava no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, acabou com as diuturnidades e introduziu a filosofia da progressão em escalões, além de criar uma série de constrangimentos:

- A fórmula utilizada para integração no NSR (Novo Sistema Retributivo), originou que alguns militares fossem integrados em escalões que, de acordo com as regras de progressão do próprio NSR, não traduziam o tempo de serviço efectivo no posto;
- Condição fortemente as progressões durante três anos.

Mais tarde o **Decreto-lei 307/91**, de 17 de Agosto – Primeira revisão do NSR, aprovou uma nova estrutura indiciária, que no entanto não resolveu todos os problemas da anterior estrutura, nomeadamente a implementação de diferenciais como garantia da não diminuição da remuneração devido à transição para as novas tabelas.

O **Decreto-lei 328/99**, de 18 de Agosto – Nova Revisão do NSR, pretende corrigir todos os problemas anteriormente colocados pelo NSR, aplicando-se de forma faseada em três períodos consecutivos. Será que se alcançaram os objectivos? Vejamos o que aconteceu depois da transição:

- Diversos militares regrediram na estrutura indiciária, perdendo posições adquiridas;
- Militares mais modernos ultrapassam outros mais antigos;
- Criação de novas situações de atribuição de diferenciais, originando novas distorções.

Dado que aos militares das Forças Armadas era reconhecido a sua integração em corpo especial, requeria-se assim que aqueles fossem tratados e enquadrados no âmbito dos demais corpos especiais, havendo necessidade de criar soluções retributivas próprias. Consciente daquela diferença e especialidade e tendo em conta a evolução das carreiras e de modo a corrigir distorções que existiam face a outros corpos especiais foi introduzido e materializado sem efeitos retroactivos, o subsídio da condição militar em correlação com os montantes em vigor nas forças de seguranças.

O argumento do legislador do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto baseava-se no facto da modernização das Forças Armadas e a sua crescente profissionalização exigir uma atenção renovada ao conjunto de condições de atracção à carreira e manutenção de efectivos militares bem preparados, tecnicamente qualificados e aptos ao desempenho disciplinado das missões que lhes estão atribuídas. A política legislativa de dignificação das carreiras militares tinha por objectivo a revisão do sistema remuneratório corrigindo distorções acumuladas.

O **Decreto-Lei n.º 207/2002** de 17 de Outubro alterando o Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto considerou para a constante modernização e profissionalização das Forças Armadas deveria considerar-se para a atracção à carreira militar e também a manutenção dos efectivos militares um desempenho motivado e disciplinado, tendo por base uma alteração das escalas indiciárias, sendo o cálculo da remuneração base mensal concretizado em função daquela alteração.

A **Lei n.º 12-A/2008** - de 27 de Fevereiro, estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas. No seu preâmbulo e ao contrário do invocado em diplomas anteriores estabelece no n.º 4 do artigo 2.º que devem os militares ser abrangidos pela gestão e planificação quer das actividades quer dos recursos humanos que exerçam funções públicas ou seja, em relação jurídica de emprego público. A pretensa equiparação não nos parece passível de acolhimento na medida em os Militares das Forças Armadas pela especificidade, génese e missão que a Constituição lhes reconhece não podem ser integrados num regime de vinculação de carreiras e de remuneração aplicável aos demais agentes que exercem funções públicas.

A argumentação exposta assenta somente em aspectos de política orçamental afastando do necessário rigor, isenção e disciplina que a presente regulamentação necessita, isto porque, querer enquadrar numa existência de uma **tabela remuneratória única** extensível a todos os níveis remuneratórios quer para atribuição de suplementos remuneratórios, quer para a definição dos respectivos descontos com base e em nome de princípios de direito tendo por objectivo final a harmonização dos regimes de remuneração, configura uma completa denegação e desconhecimento da organização, competências e funcionamento das Forças Armadas.

O objectivo de integração dos militares na tabela remuneratória única da função pública com o pretexto de terminar com algumas distorções e sobreposições indiciárias dentro de cada categoria e posto, que o Governo pretende pôr fim, é tão-somente o terminus dos denominados escalões que passarão ao conceito de posições remuneratórias directamente enquadrados nos respectivos níveis remuneratórios, ao qual como se facilmente se pode concluir terá a sua correspondência num determinado valor fixo pela aplicação conjunta da **Portaria n.º 1553-C/2008**, de 31 de Dezembro.

O **Decreto-Lei n.º 50/2009**, de 27 de Fevereiro (SCM), que entrou em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2009 tem como ratio principal a alteração do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto concretamente o artigo 7.º que consagra o regime dos suplementos, revogando os n.ºs 1 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de Outubro.

No entanto, é necessário ter presente a motivação do legislador para a realização da alteração em causa. Aos militares das Forças Armadas foi sempre reconhecido a sua subordinação à Constituição da República bem como o cumprimento dos seus deveres especiais no âmbito da Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar. Estes deveres especiais têm em consideração:

- Subordinação ao interesse nacional;
- Permanente disponibilidade ao serviço da Pátria;
- Sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares;
- Restrição do exercício de alguns direitos e liberdades consagrados na Constituição.

A condição militar é caracterizada pelo exercício de direitos e cumprimento de interesses específicos, por esta via implica mais uma vez o reconhecimento daquela especificidade face à política de emprego público e os restantes trabalhadores da Administração Pública.

Neste contexto, e dado que a última revisão estrutural do regime remuneratório dos militares ocorreu em 1999, na qual se deu consagração legal que o suplemento de condição militar seria remunerado por inteiro e em

prestação única a todos os militares, cuja composição comportava duas vertentes, uma fixa outra variável.

Com a progressão crescente das missões atribuídas às Forças Armadas verifica-se no momento presente a revisão daquele suplemento. Revisão que integra o aumento do valor, tendo como critério que o mesmo seja remunerado na integralidade, ou seja por inteiro, num regime de prestação mensal e com a inovação de comportar uma única vertente, a todos os militares, sem prejuízo da revisão de carreiras e remunerações e de acordo com a base legal actualmente em vigor.

### COMPONENTE FIXA E VARIÁVEL

O legislador propõe que para se atingir o objectivo de actualização do suplemento de condição militar as vertentes actuais que o compõe quer a vertente fixa, quer a variável sejam integradas numa única componente traduzida num valor fixo, actualizada anualmente na percentagem em que o sejam os níveis da tabela remuneratória única, sendo a componente variável aumentada em 14,5% para 20% sobre a remuneração base.

### SUPLEMENTOS E APLICAÇÃO NO TEMPO

Temos como ponto assente a introdução do aumento do valor actual do suplemento de condição militar em prestação única mensal a todos os militares. Vejamos então como se aplica a nova alteração legislativa.

**Definição de suplemento de condição militar** – O n.º 2 do artigo do Decreto-Lei n.º 50/2009 de 27 de Fevereiro considera com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e no ónus e restrições específicos da condição militar é atribuído aos militares um suplemento, designado por suplemento de condição militar. Com fundamento num regime de especialidade e de permanente disponibilidade é reconhecido e atribuído o direito a todos os militares ao suplemento de condição militar.

**Remuneração do suplemento de condição militar** – Este suplemento é remunerado a todos os militares por inteiro em prestação mensal única, tendo em consideração o anexo n.º V que alude o n.º 3 do artigo 7.º Decreto-Lei n.º 50/2009, de 27 de Fevereiro.

Importa salientar que o suplemento de condição militar é considerado para efeitos de cálculo tendo em consideração os subsídios de férias e de Natal.

**Remuneração de reserva e pensão de reforma** – O suplemento de condição militar para efeitos de cálculo de reserva e pensão de reforma assume características de remuneração principal, conforme o disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 50/2009, de 27 de Fevereiro.

O montante do suplemento de condição militar será anualmente actualizado na percentagem em que sejam os níveis constantes da tabela remuneratória única.

### APLICAÇÃO NO TEMPO

A calendarização do aumento do suplemento de condição militar comporta uma fórmula de aplicabilidade que passamos explicar:

**SCM** – É a designação atribuída para suplemento de condição militar;  
**RB** – Corresponde a remuneração base;  
**SCMF** – É a componente fixa do suplemento da condição militar.

O suplemento de condição militar e o seu respectivo aumento na componente variável, no valor percentual de 14,5% para 20% obedece a critérios de calendarização com base na seguinte fórmula:

$$SCM = (RB \times 17,25\%) + SCMF$$

A 1 de Janeiro de 2009, o valor do suplemento de condição militar corresponde à percentagem de 17,25 % sobre a remuneração base auferida pelo militar, acrescido do valor da componente fixa.

$$SCM = (RB \times 17,25\%) + SCMF \times RB \text{ 2009}$$

A 1 de Janeiro de 2010 o valor do suplemento de condição militar corresponde ao valor que resulta da aplicação do disposto no número anterior, acrescido da percentagem de 2,75% da remuneração base auferida pelo militar em 31 de Dezembro de 2009.

### APLICAÇÃO A TODOS OS MILITARES – MILITARES NA SITUAÇÃO DE RESERVA

De acordo com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 50/2009, de 27 de Fevereiro, o suplemento de condição militar aplica-se a todos os militares, não sendo referido qualquer regime especial ou de excepção em relação aos militares em situação de reserva. Este diploma legal reconhece a especial situação a que a carreira militar e os militares das Forças Armadas se inserem no âmbito da sua especificidade funcional, quer pela total disponibilidade à Pátria, quer pela subordinação à Constituição e à Lei de Bases Gerais das Forças Armadas, encontrando-se também nesta situação os militares em situação de reserva.

Ao aferirmos a ratio da atribuição do suplemento de condição militar verificamos que o militar em situação de reserva se insere na definição consagrada na lei para beneficiar daquele suplemento em condições idênticas aos demais militares inseridos na carreira militar. De facto o novo regime, consagra que a aplicabilidade no tempo do suplemento de condição militar se reporta e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, devendo o mesmo ser pago aos militares em situação de reserva em Março de 2009, dado que o diploma legal entrou em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2009.

Chegamos ao presente e à entrada em vigor do **Decreto-lei 296/09**, de 14 de Outubro, que estabelece uma nova estrutura remuneratória dos militares das Forças Armadas.

#### Deste projecto destacam-se os seguintes aspectos:

– Integração do militares na Tabela Remuneratória Única da Função Pública, passando os escalões a chamarem-se posições remuneratórias e a estarem relacionados com níveis remuneratórios, correspondendo a cada um desses níveis um valor fixo em Euros (Portaria N.º 1553-C/2008);

– Outra questão de enorme relevância é a integral e completa não indexação do Suplemento de Condição Militar face à remuneração base. Como já referido anteriormente, a introdução da tabela única remuneratória afectará e irá traduzir desajustamentos no montante da atribuição deste suplemento pois como suplemento remuneratório integra a componente da remuneração prevista no artigo 3.º da presente proposta.

– No seu artigo 11.º o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas passa a receber a título de Despesas de Representação 1.808,23 € e os Chefes de Estados Maiores das Forças Armadas têm direito à atribuição de um abono mensal 1.754,16 €. Os Almirantes da Armada e marechais e os almirantes e generais em efectividade de serviço beneficiam também da atribuição de um abono mensal por despesas de representação de 501,19 €.

Se por um lado se pretende terminar com as distorções remuneratórias, por outro não se compreende o seu aumento, dado que os valores consagrados a títulos de despesas de remuneração são significativamente desproporcionais quando equiparados com a remuneração mensal dos demais militares.

– Ao analisar o n.º 2 do artigo 6.º do presente DL concluímos que o Governo reconhece aos militares o benefício a outros suplementos, reme-

tendo para legislação que se desconhece, ou seja, é forçoso afirmar que estamos perante um direito que será complementado por outra norma de carácter diverso.

— O artigo 13.º da presente proposta consagra os descontos obrigatórios, sendo que alínea c) obriga à realização de descontos para a *Assistência na Doença aos Militares*.

Ora, o Estatuto da Condição Militar prevê que os militares e seus familiares possam ter direito à assistência médica e a medicamentos, ou seja, mais uma vez o Governo consagra um regime oposto ao previsto ECM, impondo aos militares um desconto que afecta a remuneração mensal.

— No que respeita aos suplementos remuneratórios específicos apresenta contras óbvios. Em primeiro lugar, não permite abarcar todos os tipos de actividade (submarinistas, por exemplo), por exigentes que sejam, o que veio determinando a vontade, inequivocamente expressa, de numerosos militares abandonarem esse tipo de funções. Em segundo lugar, a redacção utilizada para a referência necessária ao abono do suplemento na situação de reserva, corresponde para muitos (submarinistas, mergulhadores, pessoal navegante temporário, pára-quedistas, etc.) a não poder ser feito o respectivo cálculo, pese embora o disposto no n.º 3 do artigo 121º do EMFAR, uma vez que já não exercem essas funções quando no último posto no activo.

— Face ao previsto n.º 4 do artigo 16.º da presente proposta, os militares que sejam colocados na situação de reserva antes do cumprimento do tempo integral de serviço, não poderão realizar descontos na qualidade de militar na reserva para a Caixa Geral de Aposentações sobre o valor do vencimento que auferiam enquanto militar na situação de activo. Este facto, traduz uma desigualdade, dado que ao não descontar sobre aquele valor e mesmo que o fizessem a totalidade do tempo de descontos, são confrontados com a redução efectiva do montante da sua Pensão de Reforma.

— Como factor da aplicação das novas regras estabelecidas para a transição do novo sistema retributivo, não permite aos responsáveis pela elaboração dos orçamentos de cada ramo das F.A. prever a orçamentação necessária para fazer face às promoções e progressões, tendo em consideração que estas passarão a estar directamente dependentes e serão influenciadas pela progressão e promoção de todos os militares dos diferentes ramos.

— Não está estabelecido neste DL o tempo de permanência em cada posição remuneratória, não estando revogados os art.º 13º e 14º do DL 328/99, de 18 de Agosto, pode-se depreender que a progressão entre níveis remuneratórios fazer-se-á da mesma forma que se fazia.

— As futuras promoções por via do n.º 1 do art.º 8, ficam associadas à avaliação de mérito e ficam condicionadas aos novos quadros orgânicos aprovados pelo DL 261/2009, de 28 de Setembro, em que se estabelece de forma clara, que as mesmas só podem ocorrer no decurso da “boa aplicação das regras de orçamentação e gestão das despesas com pessoal e na aplicação dos procedimentos exigíveis ao cabal cumprimento do princípio da verificação do cabimento orçamental”.

— A compressão do leque indiciário na classe de Sargento e na Classe de Praça era já uma realidade, com a implementação deste sistema retributivo o leque de posições remuneratórias ficou ainda mais comprimido. Acentua-se assim o tratamento injusto e desigual, nomeadamente em relação à categoria de Oficial. No sentido de se ver vertido o alargamento do leque de progressão, impõe-se a necessária reestruturação integrada dos Quadros Orgânicos e das Carreiras Militar e Retributiva.

## TRANSIÇÃO PARA A TABELA REMUNERATÓRIA ÚNICA

### PRAÇAS

Posto	Tabela Única 2009		Transição para tabela única	Vencimento 2009			Variação absoluta após progressão para nível seguinte
	Nível	Valor		Esc.	Índice	Rem. Base	
CAB/CAB SEC	19	1.407,45 €					
	18	1.359,96 €					
	18A	1.309,63 €	←	7	215	1.309,63 €	46,33 € 3,54%
	17	1.304,46 €					
	16	1.252,97 €					
	16A	1.218,26 €	←	6	200	1.218,26 €	34,71 € 2,85%
	15	1.201,48 €					
	15A	1.187,80 €	←	5	195	1.187,80 €	13,68 € 1,15%
	15B	1.157,35 €	←	4	190	1.157,35 €	44,13 € 3,81%
	15C	1.151,28 €	←	3	189	1.151,28 €	50,22 € 4,36%
	14	1.149,99 €					
	14A	1.139,07 €	←	2	187	1.139,07 €	10,92 € 0,96%
	14B	1.108,62 €	←	1	182	1.108,62 €	41,37 € 3,73%
	1MAR/CAB ADJ	13	1.098,50 €				
12		1.047,00 €					
11		995,51 €					
10		944,02 €					
10A		913,70 €	←	4	150	913,70 €	30,32 € 3,32%
9		892,53 €					
9A		852,78 €	←	3	140	852,78 €	39,75 € 4,66%
8		837,60 €					
8A		791,87 €	←	2	130	791,87 €	45,73 € 5,77%
2MAR/1CAB	7B	755,32 €	←	1	124	755,32 €	82,28 € 10,89%
	7	789,54 €					
	6	738,05 €					
	6A	663,95 €	←	2	109	663,95 €	74,10 € 11,16%
1GR/2CAB	6B	633,50 €	←	1	104	633,50 €	104,55 € 16,50%
	5	683,13 €					
2GR/SOLD	5A	596,95 €	←	1	98	596,95 €	86,18 € 14,44%
	4	635,07 €					
	4A	596,95 €	←	3	98	596,95 €	38,12 € 6,39%
	3	583,58 €					
	3A	566,49 €	←	2	93	566,49 €	17,09 € 3,02%
	2	536,03 €	←	1	88	536,03 €	47,55 € 8,87%
	1	536,03 €					

— Aplicando as regras de reposicionamento, o militar transita para a Posição Remuneratória (PR) automaticamente criada (Posição Inicial – PI), nunca sendo posicionado numa PR da Tabela Remuneratória dos Militares (TRM), porque o montante pecuniário que auferir à data da transição não coincide com o montante pecuniário de nenhuma PR prevista no anexo I do Diploma (art.º 31º, n.º 1. b.);

— O militar promovido vai “arrastar” para a 1ª PR com o tempo que detinham, todos os militares do mesmo posto e maior antiguidade que, foram posicionados numa PI inferior à 1ª PR do respectivo posto. Este mecanismo de arrastamento aplica-se considerando o universo de militares dos 3 ramos das Forças Armadas.

— Aplicando as regras de progressão, todos os militares que detêm tempo suficiente para mudança de PR (tempo adquirido no escalão), transitam para a PR seguinte, esgotando apenas o tempo necessário para tal, ou seja, o tempo restante transitará para a nova PR (art.º 31º, n.º 4). Também neste caso, o militar que progride “arrastará” militares nos termos referidos no número anterior.

Para exemplificar a integração dos militares na nova TRM consideramos situações de militares no posto de CAB (vários escalões com diferentes tempos de permanência nos mesmos) referidas a 31DEC2009.

### EXEMPLO 1

#### Situação em 31-12-2009

MILITAR	POSTO	ESCALÃO	DATA DESBLOQUEAMENTO
“A”	CABO	3º	01-02-2010
“B”	CABO	4º	01-03-2010
“C”	CABO	5º	01-01-2010

1. A 1ª etapa consiste em colocar os militares na TRM tendo em consideração as respectivas remunerações base. Assim os militares “A”, “B” e “C” são colocados em (PI) entre a 1ª e 2ª PR da nova tabela,

dado que as remunerações base correspondentes aos actuais 3º, 4º e 5º escalões são inferiores ao montante pecuniário da 2ª PR e superiores ao montante pecuniário da 1ª PR do posto de CAB (artº 31 nº 1b e nº 2).

- A 2ª etapa considera a contagem de tempo detido no escalão do militar “C” (3 anos em 01-01-2010) para efeitos de mudança de PR, ao abrigo do Artº 31, nº 4. Este militar em 01-01-2010 passaria para a 2ª PR desse posto com 0 (zero) anos de permanência nesta PR.
- A 3ª etapa considera a contagem de tempo detido no escalão do militar “A” (3 anos em 01-02-2010) para efeitos de mudança de PR, ao abrigo do Artº 31, nº 4. Este militar em 01-02-2010 passaria também para a 2ª PR desse posto com 0 (zero) anos de permanência nesta PR e arrastaria o militar “B” para mesma PR por este ser mais antigo no posto conforme o Artº 31, nº 3.
- A 4ª etapa considera a contagem de tempo detido no escalão do militar “B” (3 anos em 01-03-2010) para efeitos de mudança de PR, ao abrigo do Artº 31, nº 4. Este militar em 01-03-2010 passaria para a 3ª PR desse posto com 0 (zero) anos de permanência nesta e arrastaria o militar “C” para mesma PR por este ser mais antigo no posto conforme o Artº 31, nº 3.

**Antes:**

POSTO	PR	VALOR PECUNIÁRIO	ESCALÃO	REMUNERAÇÃO BASE	MILITAR	
CABO	15	1.201,48 €				
		1.187,80 €	←	5º	1.187,80 €	“C”
		1.157,35 €	←	4º	1.157,35 €	“B”
		1.151,26 €	←	3º	1.151,26 €	“A”

**Depois:**

POSTO	PR	VALOR PECUNIÁRIO	ESCALÃO	REMUNERAÇÃO BASE	MILITAR
CABO	16	1.252,97 €	←	1.252,97 €	“B” e “C”
	15	1.201,48 €	←	1.201,48 €	“A”

**EXEMPLO 2**

Situação em 31-12-2009

MILITAR	POSTO	ESCALÃO	DATA DESBLOQUEAMENTO
“A”	CABO	3º	01-01-2010
“B”	CABO	4º	01-03-2010
“C”	CABO	5º	01-02-2010

- A 1ª etapa consiste em colocar os militares na TRM tendo em consideração as respectivas remunerações base. Assim os militares “A”, “B” e “C” são colocados em (PI) entre a 1ª e 2ª PR da nova tabela, dado que as remunerações base correspondentes aos actuais 3º, 4º e 5º escalões são inferiores ao montante pecuniário da 2ª PR e superiores ao montante pecuniário da 1ª PR do posto de CAB (artº 31 nº 1b e nº 2).
- A 2ª etapa considera a contagem de tempo detido no escalão do militar “A” (3 anos em 01-01-2010) para efeitos de mudança de PR, ao abrigo do Artº 31, nº 4. Este militar em 01-01-2010 passaria para a 2ª PR desse posto com 0 (zero) anos de permanência nesta PR e arrastaria o militar “B” e “C” para mesma PR por estes serem mais antigos no posto conforme o Artº 31, nº 3.
- A 3ª etapa considera a contagem de tempo detido no escalão do militar “C” (3 anos em 01-02-2010) para efeitos de mudança de PR, ao abrigo do Artº 31, nº 4. Este militar em 01-02-2010 passaria para a 3ª PR desse posto com 0 (zero) anos de permanência nesta PR.

- A 4ª etapa considera a contagem de tempo detido no escalão do militar “B” (3 anos em 01-03-2010) para efeitos de mudança de PR, ao abrigo do Artº 31, nº 4. Este militar em 01-03-2010 passaria para também para 3ª PR desse posto com 0 (zero) anos de permanência nesta.

**Antes:**

POSTO	PR	VALOR PECUNIÁRIO	ESCALÃO	REMUNERAÇÃO BASE	MILITAR	
CABO	15	1.201,48 €				
		1.187,80 €	←	5º	1.187,80 €	“C”
		1.157,35 €	←	4º	1.157,35 €	“B”
		1.151,26 €	←	3º	1.151,26 €	“A”

**Depois:**

POSTO	PR	VALOR PECUNIÁRIO	ESCALÃO	REMUNERAÇÃO BASE	MILITAR
CABO	16	1.252,97 €	←	1.252,97 €	“B” e “C”
	15	1.201,48 €	←	1.201,48 €	“A”

Dos exemplos apresentados, conclui-se que militares que tinham remunerações diferenciadas com base nos tempos de permanência no escalão, passam a auferir a mesma remuneração base, prejudicando neste aspecto os mais antigos no mesmo posto. Assiste-se à valorização/benefício dos militares mais modernos em relação aos mais antigos por uma questão meramente administrativa, que consideramos como pouco aceitável e fundamentalmente injusto.

**CONCLUSÕES**

Da análise realizada ao presente DL verificamos que contém situações que traduzem um completo desconhecimento e uma elevada desvalorização da Condição Militar. Nega a progressão optando-se pela estagnação da Carreira Militar que ao longo da última legislatura se vem afirmando com maior relevo.

Segundo o Governo este DL “elaborado em articulação com as chefias militares”, visa “actualizar o regime remuneratório dos militares das Forças Armadas - este não era alterado há mais de dez anos e enquadra-se num conjunto de outras medidas já tomadas, com vista à dignificação da função militar”, o Governo considera também que a nova tabela do diploma aprovado no Conselho de Ministros “constitui uma melhoria em relação à actual, registando-se a valorização de todos os postos, oficiais, sargentos e praças” e “solucionam-se algumas distorções existentes na tabela anterior, designadamente sobreposições indiciárias dentro de cada categoria e posto”.

Claramente estamos perante factos que não têm correspondência com a realidade das forças armadas, primeiro porque para a realização do diploma o Governo somente ouviu as chefias militares fazendo tábua rasa do elevado contributo que as associações representativas dos militares trariam para a elaboração do novo regime remuneratório dos militares das forças armadas.

A anterior tabela quando comparada com a tabela remuneratória única que o Governo pretende aplicar aos militares não possui qualquer correspondência, a conclusão é clara, os militares não terão nenhum acréscimo no vencimento base com a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2010 implicando de imediato a semelhança da tendência que vimos assistindo uma perda do poder de compra dos militares. ❌